

OF. 001/2017/CETDC/OAB/MT

Cuiabá, 30 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Excelentíssimo Senhor Deputado **SEBASTIÃO REZENDE**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (CCJR)

Excelentíssimo Senhor Deputado **OSCAR BEZERRA**
Coordenador Geral da Frente Parlamentar em Defesa do Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

C/C

Excelentíssimo Senhor **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**
Governador do Estado de Mato Grosso

Ref.: Parecer da OAB-MT – Processo Administrativo Tributário - Projeto de Lei nº 464/2016 - Protocolo nº 5253/2016 - Processo nº 1097/2016 - Mensagem do Poder Executivo nº 87/2016

Prezados Senhores,

Ao passo que lhes cumprimentamos, viemos à presença de Vossas Excelências para encaminhar parecer da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso acerca do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 87/2016 do Poder Executivo, que trata do Processo Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso.

Referida Lei se faz essencial para restabelecer o Estado Democrático de Direito, atualmente ofuscado pelas regras vigentes, que

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROTOCOLO GERAL
Recebi: 06 / 02 / 2017
Horas: 17:45 hs.
Assinatura: *Caue*

Eduardo Botelho

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROTOCOLO GERAL
Recebi: 06 / 02 / 2017
Horas: 17:45 hs.
Assinatura: *Caue*

Sebastião Rezende

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROTOCOLO GERAL
Recebi: 06 / 02 / 2017
Horas: 17:45 hs.
Assinatura: *Caue*

Oscar Bezerra



desprezam direitos constitucionais e limitam o exercício do direito de defesa dos contribuintes.

Trata-se, portanto, de projeto que conta com total e irrestrito apoio da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO, que, por meio deste trabalho, tem a intenção de contribuir com o texto final a ser aprovado por Vossas Excelências.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da OAB-MT

Carlos Roberto de Cunto Montenegro
Presidente da Comissão de Estudos Tributários e
Defesa do Contribuinte da OAB-MT

Manoel Antônio Garcia Palma
Presidente da Comissão de Acompanhamento
Legislativo da OAB-MT

Michael Gomes Cruz
Membro da Comissão de Estudos Tributários e
Defesa do Contribuinte da OAB-MT

Frederico Augusto Alves Feliciano de Sousa
Membro da Comissão de Estudos Tributários e
Defesa do Contribuinte da OAB-MT

Protocolo n.: 58490/2017 Data 06/02/2017 17:36

Governo do Estado de Mato Grosso
CABINETE DO GOVERNADOR

Interessado(a): OAB- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECC
Assunto: PROJETO DE LEI
Resumo: PARECER DA OAB-MT - PROCESSO ADMINISTRATIVO TR
IBUTARIO - PROJETO DE LEI N 464/2016 - PROTOCOLO N 52
(065) 3613-4100 (065) 3613-410

Sector : PROTOCOLO



Volume 1 de 1



OPINIÃO DA OAB-MT QUANTO AO PROJETO DE LEI Nº 464/2016 – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

MANIFESTAÇÃO INICIAL

Do estudo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, temos que, preambularmente, elogiar esta iniciativa de reformar a atual legislação regulamentadora dos processos administrativos tributários no âmbito estadual, sobretudo por ter adotado neste Projeto de Lei princípios e mecanismos facilitadores, com foco na resolução de conflitos sem se afastar das garantias constitucionais, em atenção às disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, sendo o primeiro a reformar integralmente esta legislação de aplicação subsidiária em todos os procedimentos no atual estágio democrático da República Federativa do Brasil.

Destaca-se, por exemplo, a introdução de um sistema de precedentes, não se permitindo mais divergências internas sobre questões jurídicas idênticas no âmbito estadual, trazendo a necessária segurança jurídica; na transformação do julgamento monocrático para colegiado, inerente ao duplo grau de jurisdição garantido na Constituição Federal e Tratados Internacionais equiparados à Emendas Constitucionais pelo artigo 5º, §3º, CF; a previsão de suspensão de prazos recursais, contemplando e respeitando a capacidade colaborativa do sujeito passivo nos delicados meses de fechamento e abertura de exercício financeiro, entre tantas outras alterações.

Com o fim de seguir os preceitos evidenciados por esta iniciativa do Poder Executivo, viemos colaborar para efetivação de maior economicidade e instrumentalidade aos organismos internos da Secretaria de Estado Fazenda que exercem a atípica função jurisdicional, sem, no entanto, desincumbirmos de lançar apontamentos às incongruências à sistemática processual brasileira vigente, forte na Constituição da República Federativa do Brasil.

RECOMENDAÇÕES AO PROJETO DE LEI

1) Garantia à Repetição de Indébito e Compensação

O Código Tributário Nacional assegura o direito de restituição do tributo nos casos de pagamento indevido ou a maior, ou ainda, no caso de erros cometidos



pelo sujeito passivo no cálculo o imposto, e também, em função da reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (art. 165 do CTN).

Igualmente, assegura o direito à compensação nas condições em que a lei estabelecer, no caso dos contribuintes apurarem créditos tributários (art. 170 do CTN), abaixo transcritos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A despeito da previsão contida no CTN, se faz essencial assegurar POR LEI LOCAL estes direitos aos contribuintes sob pena de inviabilidade técnica operacional do regime fiscal e privação de direitos com enriquecimento ilícito por parte do Estado. O artigo 170, por exemplo, faz referência expressa quanto à necessidade de lei ordinária para efetivar-se.

2) Garantia de manifestação prévia do contribuinte

É preciso termos a consciência de que os atos da administração estão sujeitos a erros e estes não podem prejudicar os contribuintes. Por essa razão, é altamente recomendável incluir no Projeto de Lei disposição próxima àquela que foi introduzida no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, assim disposto:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Tal providência que é tendência em todos os níveis da administração de modo a zelar pela igualdade e paridade das posições, poderia ser aplicada por analogia, garantindo ao contribuinte sua manifestação prévia a qualquer situação que possa lhe trazer condição contrária, desfavorável ou prejudicial, como por exemplo, a cassação de sua inscrição estadual ou a imputação de fraude.

A OAB-MT chegou a fazer tal pleito quando da análise da versão 3.3. do Projeto, da Nova Lei do ICMS, quando então haviam sido materializados no texto proposto várias situações de atuação restritiva do fisco.

Ao garantir a manifestação prévia como conduta básica do fisco, a legislação garante a ampla defesa e o resguardo à não surpresa, um problema crônico nos dias atuais, dando qualidade ao ato administrativo, resguardando o primado da verdade material dos fatos e mais que isso, conferindo segurança jurídica ao sistema pois os contribuintes não terão tolhido seu direito antes de serem ao menos, ouvidos. Trata-se de prerrogativa constitucional que necessita ser incorporada ao PL.

3) Inclusão do Artigo 6º da Lei Estadual nº 7.692/02 na Lei do PAT

Em sintonia com o Princípio da Transparência, diretriz desta Reforma Tributária, essencial que as garantias individuais asseguradas pela Lei de Processo Administrativo – Lei Estadual nº 7.692/02 – sejam *reveladas* ao Contribuinte, dando publicidade também por meio de sua inserção do texto da Lei de Processo Administrativo Tributário, muito embora seja prescindível reiterá-las.

Estão previstos os seguintes direitos aos administrados no âmbito dos processos administrativos, por sua lei de regência:

Art. 6º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública Estadual, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados por lei:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração do órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Diante desta previsão expressa, aplicável em todos os processos no âmbito da Administração Pública Estadual, sugere-se a inclusão integral do aludido dispositivo no PL 464/2016, com adoção da terminologia apropriada.

4) Inclusão do Princípio da Verdade Material

Tem-se reiteradamente reconhecido como princípio, no bojo dos processos administrativos tributários, a busca da verdade material, inclusive presente neste Projeto de Lei, em seu artigo 37, §5º, *in versus*:

Art. 37. (omissis)

§5º O julgador em primeira instância, o julgador incumbido do reexame necessário, a Turma Julgadora e o Conselho de Contribuintes Pleno, sempre que os elementos contidos no processo autorizarem, decidirão dando **primazia à verdade material**.

Contudo, dado a amplitude axiológica inerente aos princípios, imprescindível que se faça constar no artigo 2º deste Projeto de Lei a *busca da verdade material* como diretriz nos processos cujo o objetivo figura a Justiça Tributária.

5) Complemento do Parágrafo único dos artigos 3º e 37, §4º do Projeto de Lei

Sugestão de inclusão da garantia constitucional do sigilo assegurado no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal com previsão de que *“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma*

que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Objetiva-se com a complementação do Parágrafo único do Art. 3º e 37, §4º do Projeto de Lei acobertar de constitucionalidade e legalidade os atos de lançamento praticados pelas Autoridades Fazendárias com base em documentos e informações fornecidos por sujeitos obrigados mediante *lei* ou *decisão judicial*, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 3º. (omissis)

Parágrafo único. É dever dos administrados colaborar com a administração fazendária, prestando as informações e esclarecimentos solicitados e exibindo livros, documentos, mercadorias, papéis e outros elementos de que disponham, bem como disponibilizando acesso aos dados, informações, arquivos, documentos e outros elementos armazenados eletronicamente ou de existência exclusivamente digital que lhes sejam pertinentes ou às respectivas atividades, **lhes sendo resguardados os documentos e informações acobertadas pelo sigilo bancário e aqueles cujo fornecimento estão atrelados às decisões judiciais.**

Art. 37. (omissis)

§4º O julgador em primeira instância, o julgador incumbido do reexame necessário ou os conselheiros poderão determinar que qualquer das partes, terceiro vinculado aos fatos do processo, ou, mesmo, unidade fazendária preste esclarecimentos, exiba documento, livro ou papel, que esteja ou deva estar em seu poder, bem como disponibilize os dados, informações, arquivos, documentos e outros elementos armazenados eletronicamente ou de existência exclusivamente digital que lhes sejam pertinentes ou às respectivas atividades, observado o disposto no regulamento desta lei, **lhes sendo resguardados os documentos e informações acobertadas pelo sigilo bancário e aqueles cujo fornecimento estão atrelados às decisões judiciais.**

5) Menção expressa dos direitos assegurados aos advogados pela Lei Federal nº 8.906/94

Sem dúvidas, a garantia se fazer representado perante os sujeitos de personalidade física e jurídica, em especial frente aos organismos dos entes federados, por

profissional advogado é de relevância constitucional, razão porque a Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil –, por exemplo, excepciona a prova de mandato em caso de afirmada urgência.

Com o fito de limitar quaisquer vedações por meio de regulamento em face à previsão de lei de caráter nacional, importante a menção expressa da aplicação dos direitos estatutários da advocacia na lei processual, como fez o Código de Processo Civil, facilitando eventual discussão que se sobressaia ao relevante princípio processual da primazia ao julgamento de mérito.

Sugere-se, para tanto, a inclusão de parágrafo no artigo 4º do presente PL que assegure aos advogados todos aqueles direitos inerentes à advocacia, em especial o disposto no artigo 5º do Estatuto da Advocacia e da prescindibilidade de reconhecimento de firma ou qualquer outro registro em cartório, sobretudo, por se tratar de procedimento eletrônico.

6) Aplicação da Lei de Processo Eletrônico no Processo Administrativo Tributário

Notadamente, o processo eletrônico tornou-se realidade não somente nos órgãos do Poder Judiciário, mas, em especial, ao Poder Executivo – que embora acumule atribuições e responsabilidades ímpares em todos os níveis da Federação, permitindo-lhe atingir a eficiência e a publicidade exigida.

Cumulada às incontáveis vantagens no processamento eletrônico, advieram obstáculos inerentes à sua natureza, tendo como clássico exemplo a eventual indisponibilidade do sistema. Para o saneamento e regulamentação das excepcionalidades aplicáveis a ele, o Congresso Nacional, editou a Lei do Processo Eletrônico n.º 11.419/2006, a qual dispões sobre a informatização de processo.

Dentre tantas particularidades previstas na Lei, importante o destaque ao Art. 10, mais precisamente no §2, o qual estabelece que “se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o dia útil seguinte à resolução do problema”.

Portanto, uma vez que caberá ao peticionante a comprovação da impossibilidade técnica de acesso ao sistema (Art, 4º, §3º do Projeto de Lei), necessário adotar no sítio eletrônico da SEFAZ, ou outro meio que se atenda à finalidade, um instrumento para o fornecimento e emissão da “**certidão de indisponibilidade do sistema**” nos ditames da Resolução n.º 185/2013 do CNJ.

7) Definição equivocada - Exclusão do Art. 5º, §4º do Projeto de Lei

Propõe o legislador originário a definição de preposto para fins de comunicação sobre matéria fiscal, porém, da leitura no §4º do Art. 5º, percebe-se a ausência de finalidade do dispositivo, uma vez que a legislação já define de forma clara as formas de comunicação dos atos.

Ademais, preposto é aquele que dirige ou administra um negócio, por delegação do proprietário, sendo inconcebível a equiparação a edificação residencial, endereço ou veículo. Dessarte, por ausência de finalidade bem como a ampliação ilegal do conceito de preposto, propomos a exclusão do §4º do Art. 5º.

8) Prazo da efetivação da comunicação dos atos processuais quando da citação por Edital.

Ainda em relação a comunicação dos atos processuais, sugerimos a alteração do prazo de 10 (dez) dias previsto no inciso IV do §5º, Art 5º, para o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, em consonância ao Código de Processo Civil, para fins de uniformização e eficiência dos atos processuais.

9) Do prazo dos Atos Processuais não fixados na Lei (Demais atos):

A fim de respeitar o princípio da verdade material, sugerimos a inclusão da seguinte redação ao §5º do Art. 6º:

§5º Quando outro prazo não lhes for expressamente assinalado, o sujeito passivo terá 15 (quinze) dias para executar os demais atos processuais que lhe forem solicitados, **podendo ser prorrogados uma vez, pela autoridade competente, ante justificativa explícita.**

Tal entendimento se faz necessário, pois, muitas vezes os atos processuais demandam diligências complexas, mormente pela complexidade contábil de determinados contribuintes, fazendo-se necessário o levantamento de informações e documentos de longos períodos.

Ademais, tal previsão já era contemplada na legislação tributária Estadual (Lei Estadual nº 7.692/2002, art. 36, §2º), bem como na legislação que regula o processo administrativo federal.

Assim, a prorrogação do prazo para o contribuinte cumprir os atos processuais não fixados na legislação, preservará o contraditório, ampla defesa e principalmente o princípio da verdade material, promovendo maior qualidade nas decisões e estabilidade às impugnações judiciais.

10) Incompetência do Conselho para Lançamento do Crédito Tributário - Exclusão do §4º do Artigo 8º

O §4º do Artigo 8º dispõe sobre a possibilidade de correção pelo órgão de julgamento de erros de cálculo e os de capitulação da infração ou da penalidade, porém, referida competência é exclusiva do Grupo Operacional TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

A aludida competência atribuída aos Fiscais e Agentes de Tributos Estaduais decorre da previsão de dispositivo contido na Lei Complementar nº 98/2001 do Estado de Mato Grosso que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado de Fazenda, *in verbis*:

Art. 8º. São atribuições exclusivas e comuns aos integrantes do Grupo de Tributação Arrecadação e Fiscalização - TAF:

IX - acompanhar, fiscalizar e constituir o crédito tributário, nos termos dos Arts. 142 e 194 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

[...]

Artigo 9º. Compete aos Fiscais de Tributos Estaduais:

I - homologar e constituir, mediante lançamento, o crédito tributário sobre tributos de competência do Estado;

[...]

Artigo 10. Compete aos Agentes de Tributos Estaduais - ATE as seguintes atribuições:

I - executar procedimentos fiscais para verificar a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sobre operações relativas a mercadorias em trânsito, tributos diretos e nos sistemas de informação e/ou controle de tributos;

II - constituir o crédito tributário, mediante lançamento sobre operações mencionadas no inciso I deste;

Portanto, a competência para constituição de crédito tributário, bem como formalização de lançamento é exclusiva ao grupo mencionado alhures. Diferente não pode ser em relação a correção do lançamento, uma vez que alterando a capitulação do fato ou correção dos cálculos, importará, inevitavelmente em ampliação ou redução do lançamento, atribuição exclusiva de FTE ou ATE.

Assim sendo, uma vez que o órgão de julgamento é composto não só de representantes da Fazenda Pública, mas também de contribuintes, pessoas não investida das competências outorgadas mediante Lei Complementar realizar qualquer alteração nos lançamentos, motivo pelo qual propomos a exclusão do referido parágrafo.

11) Inclusão do requisito da tempestividade para a admissibilidade do recurso administrativo - Alteração do artigo 9º

Prevê o artigo 9º deste Projeto de Lei que o litígio se instaurará com a formalização da impugnação do crédito tributário. No entanto, sugerimos a inclusão do termo “**Impugnação Tempestiva**”, uma vez esclarecimento de que, se intempestivo, sequer será admitido o recurso administrativo, não tendo, portanto, o condão de instaurar o litígio tributário, conforme a própria redação do Projeto de Lei.

Isto, porque, é sabido que o processo se forma com a triangularização processual, sendo, portanto, fundamental o recebimento da impugnação como requisito a instauração do litígio, caso contrário se operará a inadmissibilidade do processo.

12) Obrigatoriedade do encarte dos documentos comprobatórios (motivadores) do lançamento do crédito tributário - Adequação no Art. 10, inciso “X”

No lançamento do Crédito Tributário, necessário se faz a disponibilização dos documentos que embasaram o lançamento, a fim de preservar o contraditório e ampla defesa, mormente pela necessidade do contribuinte saber ao certo os motivos que levaram à autuação.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará

aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Evidentemente, surge somente a certeza da infração cometida quando, submetido a processo administrativo regular, há prova cabal demonstrada pelas Autoridades Fiscais de que existentes a omissão ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte. Assim é que dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional, retro citado.

No Código Tributário Nacional, em seu artigo 149, há previsão em seus incisos acerca dos casos em que o lançamento poderá ser efetuado de ofício, sempre destacando a necessidade de comprovação, motivo pelo qual, não se pode escamotear do sujeito passivo os documentos que levaram à Autoridade Fiscal realizar o lançamento, haja vista ser atividade administrativa vinculada.

Por meio da busca da verdade material é que se exterioriza o princípio da livre investigação das provas, o qual autoriza que a administração se utilize qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que conste nos autos.

Destarte, sugerimos a adequação da redação do inciso X do Artigo 10 do Projeto de Lei para a seguinte: **“os documentos comprobatórios sobre os amparam a exigência, ainda que na forma de anexo”**.

13) Ausência de instrumentalidade na exigência de apresentação de quesitos ao assistente técnico da perícia anterior ao deferimento do pedido de prova pericial - Adequação do artigo 12, VI

O legislador adotou a necessidade de indicação dos quesitos e assistente técnico da perícia no momento da apresentação da impugnação, conforme se extrai do artigo 12 deste Projeto de Lei, *versus*:

§2º A impugnação deverá conter, pelo menos:

VI- a indicação dos quesitos e, caso queira, do assistente técnico da perícia.

Entendemos que, para a efetivação e simplicidade do processo, principalmente nos casos de indeferimento do pedido de perícia, seja primeiramente apreciado requerimento, para em momento posterior o sujeito passivo apresentar os quesitos e o nome do assistente técnico da perícia.

Haverá casos em que não será necessária a perícia, ou será inadmitida pelo julgador, portanto, essa obrigação no momento da impugnação se mostra desarrazoada e burocrática, podendo ser cumprida em momento posterior, após o deferimento da realização de prova pericial, sem qualquer prejuízo para a Fazenda Pública.

14) Inclusão de prazo para admissibilidade do Recurso Administrativo - Art. 12, §3º

No que concerne à admissibilidade da impugnação, prevista no §3º do Art. 12, necessário se faz a adoção de um prazo máximo para realização do ato. É sabido que uma das consequências da impugnação administrativa é a suspensão do crédito tributário, nos termos do Art. 151 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Parece-nos necessário que se mantenha um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a admissibilidade do recurso, tendo em vista que atualmente os processos ultrapassam 30 (trinta) dias para a admissibilidade, gerando prejuízos ao contribuinte, mormente pela impossibilidade de obter certidões, sem contar a violação ao artigo supramencionado.

Assim, opinamos pela adoção da seguinte redação no §3º do Art. 12:

“§3º O exame da admissibilidade da impugnação será efetuado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, preferencialmente no âmbito da unidade fazendária com incumbência regimental para controlar a tramitação de processo administrativo tributário, fase em que, em sendo possível, poderá ser promovido o saneamento do processo”.

15) Julgamento da impugnação contra inadmissibilidade por autoridade diversa da que indeferiu o recurso administrativo - Adequação do artigo 12, §11, inciso IV, PL

Considerando que o princípio da recorribilidade das decisões só alcança o seu propósito pleno quando contempla a possibilidade de apreciação da decisão por um julgador distinto. Destarte, sem prejuízo para a instrumentalidade do processo, recomenda-se a adequação do artigo 12, §11, inciso IV, no que concerne ao pedido de revisão da decisão que inadmitir a impugnação para que a apreciação se dê por julgador diferente ao que proferiu a inadmissibilidade.

16) Adoção do verbo “Extinguir” para se referir à decisão administrativa procedente ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo face ao crédito tributário, em consonância com o Código Tributário Nacional e à doutrina

Embora a adoção de terminologia adotado para outro sentido (v.g. desonerar), ou ainda, inapropriada (v.g. desconstituir) não altere a natureza jurídica da decisão administrativa desfazedora no todo ou em parte do crédito tributário constituído por autoridade administrativa fazendária competente, é certo que poderá dar azo a imbróglia processual, sobretudo no que tange às causas de nulidade ou anulabilidade.

Dessa forma, opinamos pela adoção da terminologia correta quando o texto deste Projeto de Lei se referir aos desfazimento do crédito tributário constituído pelo lançamento que, no caso, derivam das flexões do verbo “*extinguir*”.

17) Inconstitucionalidade do valor de alçada como requisito de admissibilidade de Recurso Voluntário - Artigo 41, §1º, incisos II e VIII do PL

Sem adentrar no aspecto instrumental ou prático, incumbe à Ordem dos Advogados do Brasil se limitar aos apontamentos técnicos de qualquer dissonância do Projeto de Lei com as normas contidas nas Constituições Federal, Estadual e na legislação processual brasileira, privativamente de competência legislativa federal conforme estabelece o artigo 22, I da Constituição Federal.

Sob tais considerações, posicionamo-nos pela exclusão do valor de alçada como requisito de admissibilidade por violar os princípios do devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição administrativa, isonomia, proporcionalidade, direito de petição e de revisibilidade administrativa.



A incongruência existente entre tal requisito de admissibilidade com as normas constitucionais figurou como objeto do Mandado de Segurança nº 41160/2009 em sede de controle de constitucionalidade incidental exercido pelo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, declarando-se a inconstitucionalidade do requisito existente no regulamento de ICMS vigente à data da impetração.

Inclusive, registramos, foram inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Estado de Mato Grosso, respectivamente, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o entendimento proferido naquele acórdão replica-se em inúmeros outros, de modo que tal impedimento seja absolutamente irrelevante, em caso de irresignação, pelo contribuinte, de seu fundamental direito individual.

Em que pese existam ponderações acerca da operacionalização da Segunda Instância Administrativa, acaso inexista requisito de admissibilidade atrelado ao *quantum* do crédito em debate, **sob a ótica do Direito Financeiro, necessário se faz profunda análise se atingir-se-ia a economicidade e eficiência do Estado garantindo eficácia dos direitos constitucionais com a intervenção mínima do Poder Judiciário, investindo-se na estrutura da Administração Fazendária; ou se mais econômico seria ao Estado de Mato Grosso o custeio de toda a estrutura do Judiciário - juízes, serventuários, sistemas etc. - economizando caso a caso na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda.**

Acreditamos, enquanto instituição democrática, ser possível, ao mesmo tempo, a racionalização nos gastos públicos com a efetivação de direitos constitucionais reconhecidamente inafastável no presente caso, como se fez magnificamente neste Projeto de Lei com a criação do “Rito Sumário” e das “Turmas reduzidas” no Conselho de Contribuintes para o julgamento de processos cujo o crédito tributário em debate estejam abaixo de 3.000 (três mil) UPF/MT e superiores a 1.000 (mil) UPF/MT.

Sugere-se, para tanto, a criação de mais cargos no âmbito do Conselho de Contribuintes e na possibilidade do julgamento monocrático de créditos tributários iguais ou inferiores a 1.000 (mil) UPF/MT.

18) Concessão do efeito suspensivo enquanto pendente a análise de admissibilidade

Importante que seja feita a adequação no que tange aos efeitos do recurso administrativo, pois, se enquanto não admitido não lhe couber o efeito suspensivo,

não só estaria sendo violado a previsão contida no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, como também faltaria consectário lógico.

Se, por exemplo, a interposição do Recurso Voluntário, previsto do artigo 18 deste Projeto de Lei, pendente de análise de admissibilidade não estivesse sujeito à **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, teríamos, indubitavelmente, o transcurso do prazo prescricional ou, ainda, estaríamos diante da possibilidade de inscrição na dívida ativa e de proposição de ação executória.

Isto, porque o texto do §1º do artigo 18 prevê que “*o recurso voluntário, quando admitido, terá efeitos devolutivo e suspensivo*”. Ou seja, limita a suspensão de exigibilidade à sua admissão expressa (e não tácita, conforme sugestão do item 14) pela autoridade julgadora, em prejuízo à Fazenda Pública que, diante do acúmulo de processos, teria contra si o transcurso do prazo prescricional.

Imperioso, portanto, o saneamento deste “vazio” entre o ato de interposição do recurso até sua admissibilidade por meio da concessão do efeito suspensivo até que a decisão seja irrecurável, nos termos especificados pelo artigo 41, §1º deste Projeto de Lei.

19) Inconstitucionalidade da supressão do direito ao duplo grau por fundamento em Súmula do órgão plenário

Prevê o artigo 19, Parágrafo único, inciso II deste Projeto de Lei que “não será admitido o recurso voluntário em face de decisão de primeira instância fundamentada, exclusivamente, em súmula vinculante editada no âmbito do Órgão colegiado”.

Todavia, destacamos que o duplo grau de jurisdição não se refere somente ao direito de aplicação isonômica das normas (uniformidade de jurisprudência), mas efetivamente do direito de **novo julgamento** do conjunto fático-probatório, forte na reapreciação inclusive das provas encartadas nos autos - e mais, permitindo encarte complementar de novas provas na Segunda Instância, em primazia ao princípio da verdade material exaltada pelo próprio texto deste Projeto de Lei, perfazendo tal proibição de verdadeira antinomia.

Se nos referirmos em vedar o Recurso Especial quando houver julgamento fundado em Súmula Vinculante do órgão Plenário do Conselho de Contribuintes, aí sim, poderíamos denegar a análise meritório. No entanto, reafirmamos, a Súmula tão-somente tem o condão expressar por meio de verbete o entendimento sobre a aplicação de determinado conjunto/dispositivo normativo.

Isto posto, entendemos que, privar a interposição de recurso voluntário por haver entendimento sumular do órgão Plenário, é retirar-lhe a finalidade primária, no caso, o exercício da jurisdição por duas instâncias.

21) Exclusão da exigência de comunicação à unidade fazendária do interesse recursal pelo servidor responsável pelo lançamento do crédito tributário impugnado

Estabelece o artigo 20, §1º deste Projeto de Lei que, para exercer o direito de interpor recurso voluntário em face à decisão administrativa de primeira instância ou reexame necessário, o servidor responsável pelo lançamento do crédito tributário deverá obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva ciência, comunicar à unidade fazendária com incumbência regimental para controlar a tramitação de processo administrativo tributário que irá recorrer de tal decisão.

Tratando-se de legislação instrumental cujo o objetivo, sobretudo por ater à esfera administrativa, figuram o julgamento do mérito e o reexame do crédito tributário lançado para confirmação do débito, necessário que sejam dispensadas formalidades para o exercício do direito de recorrer.

Sem dúvidas, exigências meramente instrumentais ausente de finalidade aparente, devem ser extirpadas de um processo que prima à informalidade, a verdade material, o julgamento de mérito e a simplicidade.

22) Assegurar o direito de sustentação oral pelo servidor responsável pelo lançamento

No artigo 22, §1º do Projeto de Lei, está assegurado o direito de sustentação oral pelo servidor responsável pelo lançamento somente para apresentação das contrarrazões, inexistindo previsão quanto à possibilidade apresentar as razões oralmente quando figurar como recorrente.

Desta forma, com finalidade de deixar quaisquer lacunas quanto à paridade dos direitos processuais garantidos aos legitimados para o litígio administrativo-tributário, importante ajustar o aludido dispositivo para a seguinte redação: “observados os requisitos previstos no regulamento desta lei, no julgamento em segunda instância é assegurado o direito de sustentação oral pelo **recorrente**, hipótese em que **recorrido** oferecerá suas contrarrazões, também verbalmente, na mesma sessão”.

23) Esclarecimento acerca da presença de Presidente nas Turmas reduzidas de julgamento nos processos submetidos ao Rito Sumário

Se analisados de forma integrada e coordenada, pode-se concluir que TODAS as Turmas terão um Presidente. Todavia, diante do objetivo do Poder Executivo em tornar as regras mais claras, precisas, sem chances de interpretações equivocadas, sobretudo pelo Judiciário, importante retirar do texto do artigo 26, §2º deste Projeto de Lei a palavra “exclusivamente”, que consta a seguinte redação:

§2º Para fins de julgamento de processo administrativo tributário submetido ao rito sumário, a formação das Turmas de Julgamento será reduzida, sendo composta, **exclusivamente**, pelo Relator e pelo Revisor, que, obrigatoriamente, serão um representante da Fazenda Pública Estadual e um de entidade que representa contribuintes ou vice-versa.

Interpretação possível, por exemplo, é que as Turmas reduzidas de julgamento dos processos do rito sumário seriam compostas **exclusivamente** pelo Relator e Revisor, sem, no entanto, um Presidente e/ou terceiro membro, de forma que possivelmente teriam inúmeros processos cujo resultado seria o empate.

Destarte, para se dar a clareza necessária, importante a inclusão no presente texto do §2º do artigo 26 que “(...) a formação das Turmas de Julgamento será reduzida, sendo composta, **exclusivamente, por um Presidente, pelo Relator e pelo Revisor, estes últimos que, obrigatoriamente, serão um representante da Fazenda Pública Estadual e um de entidade que representa contribuintes ou vice-versa.**”

24) Uniformização de entendimento nos processos do Rito Sumário

A vedação ao Recurso Especial contra decisão de Turma de Julgamento proferida em processo administrativo tributário submetido ao rito sumário vai de encontro à louvável iniciativa pelo Poder Executivo em implantar a sistemática de precedentes também na esfera administrativa.

Isto, porque, o Recurso Especial se tornará importante mecanismo de uniformização na aplicação das normas tributárias e não de reanálise do conjunto fático-probatório, conforme se extrai do texto do Projeto de Lei em estudo, *vide* previsão do artigo 33:

Art. 33. **Visando à uniformização de jurisprudência**, o Conselho de Contribuintes Pleno poderá editar súmula vinculante, referida na alínea b do inciso II do caput do artigo 32, nas seguintes hipóteses:

Vedar a possibilidade de a Turma reduzida ou do Presidente do Conselho de Contribuintes identificar aplicação contraditória pelo simples fato de o crédito tributário não superar determinado valor, é permitir entendimentos dissonantes entre os órgãos colegiados de Segunda Instância e, até mesmo, em contrariedade ao próprio órgão Plenário; ou seja, trata-se de organização sistemática defensiva que nem mesmo os processos judiciais submetidos ao rito sumário dos Juizados Especiais lhes são tolhidos, uma vez que cabe instrumento recursal ao Superior Tribunal de Justiça como órgão do Judiciário responsável pela uniformização de entendimentos.

25) Representação paritária não garantida a todos os contribuintes no artigo 28, §1º

O Projeto de Lei, no artigo 27, prevê que o Conselho de Contribuintes possuirá formação colegiada e paritária, no entanto, o artigo seguinte (Art. 28, §1º) garante dois assentos ao Conselho Regional de Contabilidade, em contrariedade à equidade.

A Ordem dos Advogados do Brasil entende que não é salutar este tratamento diferenciado aos representante dos contribuintes, de forma que somente será atingida à paritária formação do Conselho de Contribuintes se todas entendidas listadas tiverem direito também à dois assentos.

Evidentemente, isso implica no acréscimo de mais 07 (sete) assentos, mérito que não incumbe-nos de posicionar, sendo a alternativa mais viável - e que sugere-se, a permissão de nomeação para preencher este “segundo assento” por quaisquer indicados nas listas apresentadas pela entidades das alíneas do inciso II do artigo 28, *caput*, de forma rotativa, vedando a nomeação de Conselheiro indicado pela mesma entidade até que todas tenham participado com duplo assento.

26) Impossibilidade e desproporcionalidade de vedação ao direito de exercer a advocacia

A redação deste Projeto de Lei direciona a vedação expressa ao exercício da advocacia quando se refere à representação do autor ou réu em ações administrativas ou judiciais, em que o Estado de Mato Grosso seja a parte contrária, nem atuem em organizações profissionais que patrocinem as referidas

causas, dado a natureza da profissão.

Hão de serem feitas algumas considerações. As primeiras, de caráter técnico; e as segundas, de análise organizacional sistemática.

O Parlamento Federal, no uso de sua competência legislativa privativa, editou a lei que estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo, em seu artigo 28, inciso II, o seguinte:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, **bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;**

Nesta mesma lei, o Estatuto da Advocacia foi expresso em atribuir ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) a competência para editar o respectivo Regulamento Geral (art. 54, V). O referido diploma, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, dispõe que:

Art. 8º A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, **como representantes dos advogados.**

§1º **Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.**

Ou seja, a legislação federal delimita o impedimento tão-somente aos representantes advogados das entidades, excetuando-se, por óbvio, ao da Ordem dos Advogados do Brasil, diante da vedação implícita do próprio exercício profissional.

Talvez se diga que os profissionais advogados indicados pela OAB não restringe ao litígio somente com a Fazenda Pública. Mas, sem dúvidas, é consectário lógico a indicação de profissional advogado “que demonstrem bom conhecimento da

legislação tributária e aptidão para a função” (art. 28, II, deste PL), não sendo outro, senão aquele que litiga pela aplicação da legislação tributária de competência estadual.

In casu, seria, ou advogado da Fazenda Pública Estadual ou do sujeito passivo referente à relação jurídica que nasce em decorrência do Poder Tributário que o ente federativo que ela representa.

A vedação à atuação do advogado em última análise se mostra como medida desigual, tolhendo a participação de toda uma classe profissional - quiçá aquela detentora de conhecimentos imprescindíveis ao exercício da função de julgador, acarretando enormes prejuízos à sociedade como um todo.

A questão posta transcende os interesses individuais, vindo de encontro às pretensões e garantias de toda uma classe e da sociedade em geral. Sugere-se, neste sentido, de limitar o impedimento em representar os Contribuintes tão-somente na esfera administrativa, excluindo-se a judicial, mantendo somente a exceção daqueles previstos no artigo 46 deste Projeto de Lei.

Alternativamente, garantir aos Conselheiros com mandato em curso o direito lhes garantido pela legislação em vigência na data de tomada de posse.

27) Retirada do termo “conforme sua convicção” - Adequar redação do artigo 37

Em nome do princípio da verdade material, não pode o julgador poder julgar conforme sua convicção, sendo necessária a adequação da redação, mantendo-se o sentido que se quis dar, com o seguinte texto:

Art. 37. Na apreciação do litígio, o julgador em primeira instância, o julgador incumbido do reexame necessário e os **conselheiros não ficarão adstritos às razões de fato ou de direito invocadas pelas partes**, podendo determinar a produção de provas que entenderem necessárias.

28) Permissão de recurso face a decisão denegatória de perícia

Prevê o artigo 37, §1º deste Projeto de Lei que “Compete ao julgador em primeira instância e ao Presidente do Conselho de Contribuintes, no âmbito das respectivas instâncias de julgamento, decidir sobre a realização de diligências e/ou produção de prova pericial requeridas pelo sujeito passivo.”

No entanto, ainda que se possa, por meio de interpretação sistemática do texto e da aplicação subsidiária do Código Processo Civil, necessário imprescindível que se conste expressamente que **será assegurado a recorribilidade da decisão que denegar o pedido de perícia.**

29) Conter previsão expressa do respeito ao prazo decadencial no artigo 38, §2º

Com o fim de esclarecer, sem ilações extensivas, importante que se destaque no artigo 38, §2º deste Projeto de Lei que será observado a fluência do prazo decadencial, de forma que a imposição de obrigação imposta à autoridade julgadora ou reexaminadora caracterize dever instrumental desnecessário.

30) Inconstitucionalidade dos efeitos da confissão de dívida presentes no Art. 40

Necessário que se destaque, na redação do artigo 40, que a confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos.

Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário.

Porém, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico. A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador.

Sugere-se, portanto, que se retire o trecho **“de seu valor implicam o reconhecimento do crédito tributário”** com o fim de adequar aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, REsp 927.097-RS, DJ 31/5/2007; REsp 948.094-PE, DJ 4/10/2007; REsp 947.233-RJ, DJe 10/8/2009; REsp 1.074.186-RS, DJe 9/12/2009, e REsp 1.065.940-SP, DJe 6/10/2008. REsp 1.133.027-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010, permanecendo a seguinte redação:

Art. 40. O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário por meio de cheque sem a suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou cujo pagamento seja frustrado por qualquer circunstância que impeça o recebimento excluem a possibilidade de apresentação de impugnação ou recurso e caracterizam a desistência dos já interpostos.

31) Adequação do período da suspensão de prazos com o Novo Código de Processo Civil e ao PL do Processo Administrativo Tributário Federal

De início, destacamos que o Código de Processo Civil em vigência no corrente ano, desde o mês de março, já prevê suspensão de prazos processuais para o Judiciário, durante o mesmo período apresentado na proposta em análise. O art. 220 do mencionado regramento define que:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Destacamos que o recesso forense é adotado há décadas por órgãos judiciais de todo o país. Pode-se constatar previsão legal para suspensão de prazos processuais ao final de cada ano desde a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, cujo texto do artigo 62 estabelece que:

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

Mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que promoveu a denominada “Reforma do Judiciário” e fez diversos juristas questionarem a validade desse dispositivo, essa prática continuou adotada de ofício pela maioria dos tribunais nacionais.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Portaria nº 183, de 13 de novembro de 2014, por exemplo, suspendeu seus prazos processuais durante o período de 20 de dezembro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, quando não havia ainda sido introduzida a suspensão de prazos processuais pelo atual Código de Processo Civil.

Destacamos, ainda, que o Poder Legislativo Federal também manifesta neste

sentido, conforme observado o trâmite favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1159/2011 pelo Câmara dos Deputados, originado no Senado Federal, onde já foi aprovado, pelo Projeto de Lei nº 481/ 2008, com a seguinte ementa:

“Altera o artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para determinar a suspensão do prazo para a apresentação da impugnação e dos recursos próprios do processo administrativo fiscal, entre o final do exercício e o início do subsequente.”

Por que não adequar este Projeto de Lei em simetria com o que caminha os prazos aplicáveis ao Processo Judicial e ao Processo Administrativo Tributário na esfera Federal?

Sem dúvidas, trata-se de medida que beneficia advogados e contadores, profissionais liberais, que trabalham em pequenos escritórios ou, até mesmo, internamente nas empresas, sem estrutura administrativa suficiente para acompanhar ininterruptamente prazos processuais.

Com efeito, a suspensão de prazos durante as festas de final de ano foi e ainda é amplamente defendida por esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de ser a única forma de permitir a esses trabalhadores o gozo de período de descanso anual.

Todavia, além de auxiliar esses profissionais liberais, a suspensão protege, sobretudo, o contribuinte, pois evita que prazos de impugnação sejam consumidos durante o período de férias e festividades do final do ano.

Essa situação é ainda mais grave em relação a pedidos de impugnação, em razão de existir, ao final de cada exercício, incremento significativo no número de lançamentos efetuados. Nessa época há o esforço dos órgãos de fiscalização, inclusive desta Secretaria de Estado de Fazenda, para evitar a decadência do direito de cobrança de diversos créditos tributários, que poderiam ser extintos na virada do ano, conforme previsão do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Por fim, vale destacar que a suspensão em nada prejudica a Administração Pública. Pelo contrário, a existência de prazo exíguo, transcorrendo nas datas em que não há estrutura administrativa suficiente, obriga empresas à apresentação de impugnação sem a devida avaliação da autuação.

De outro lado, se houvesse condições para a análise adequada da viabilidade da



demanda, a fim de determinar a conveniência da desistência da demanda e do pagamento do valor lançado com reduções de penalidades, o número de processos em tramitação nos órgãos administrativos julgadores poderia diminuir.

Neste sentido, posicionamo-nos favoravelmente à inclusão neste Projeto de Lei da suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, para deixá-lo simétrico ao previsto no Código de Processo Civil e no Projeto de Lei que altera a Lei de Processo Administrativo Tributário Federal já aprovado no Senado, pendente apenas de aprovação na Câmara dos Deputados, diante dos benefícios, tanto para contribuintes e para profissionais atuantes na área, quanto para a Administração Tributária Estadual.

* * *

Sendo estas considerações que temos, saudamos os ilustres deputados.

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso, coloca-se à disposição do nobre Parlamento para esclarecer quaisquer dos pontos acima elencados.